

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 46, de 2021)

Dê-se ao § 2º do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
§ 2º O deferimento da adesão ao Relp ocorrerá somente após o pagamento da primeira prestação.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

Da forma como está disposto o § 2º do art. 5º do PLP nº 46, de 2021, o deferimento da adesão ao Relp ocorrerá automaticamente com a apresentação do pedido, sob condição resolutória de ulterior comprovação do pagamento da primeira prestação, de modo que a certidão positiva com efeito negativo seja fornecida desde a adesão.

Essa medida claramente irá incentivar o mau contribuinte pessoa jurídica a aderir ao Relp e gozar dos benefícios decorrentes do nome limpo por pelo menos quatro meses sem efetuar pagamento algum.

Embora o programa de renegociação de longo prazo criado pelo projeto seja de enorme relevância, é preciso ter responsabilidade com a renúncia dos recursos públicos e evitar que contribuintes mal-intencionados se aproveitem do benefício para causar ainda mais prejuízo à sociedade.

SF/21603.20276-91  


Dessa maneira, condicionamos o direito da empresa à certidão positiva de débitos com efeito de negativa ao pagamento da primeira prestação, que vai demonstrar ao Poder Público a efetiva vontade de participar corretamente do programa.

Sala das Sessões,

Senador Jean Paul Prates  
Líder do Bloco da Minoria

  
SF/21603.20276-91